



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.091 - AL (2012/0029558-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CASSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Ausente a procuração outorgada ao advogado de uma das partes agravadas, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

2. Presente a possibilidade de conflito de interesses entre co-réus, não há como considerar que um deles seja apenas interessado no resultado do agravo de instrumento interposto pelo outro.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.091 - AL (2012/0029558-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CASSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da procuração outorgada por um dos Agravados (Tavares e Souza Auditoria e Consultoria Contábil), litisconsorte passivo necessário na ação de origem, sendo esta imprescindível para formação do contraditório, bem como para garantia da ampla defesa e de um julgamento uniforme para todas as partes atingidas pelos efeitos da decisão vergastada;

2. Cabe à parte instruir o agravo com as peças obrigatórias e necessárias ao julgamento da lide. Ausente a procuração outorgada por um dos Agravados, inviável o conhecimento do Recurso;

3. Segundo entendimento pacífico no STJ, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC importa o não conhecimento do recurso;

4. Agravo Regimental a que se nega provimento em decisão por maioria.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 525, I, do CPC, ao considerar obrigatória, para formação do agravo de instrumento, a juntada de procuração outorgada ao patrono de co-réus. Defende que a parte cuja procuração não foi juntada (Tavares e Souza Auditoria e Consultoria Contábil) não figura na posição de agravada, tratando-se de mera interessada no resultado do agravo de instrumento, razão pela qual a procuração de seu advogado não é indispensável.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.091 - AL (2012/0029558-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CASSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não obstante as razões expendidas no recuso especial, o apelo não merece provimento, visto que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de peça obrigatória para formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, leva ao não conhecimento do apelo, cabendo ao agravante zelar pela sua correta formação.

Cito jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A cópia integral dos autos não afasta a necessidade de certidão de inexistência de documento obrigatório para a formação do instrumento de Agravo interposto no Tribunal *a quo*.

2. Ao que consta dos autos, trata-se de advogado privado, constituído pela Prefeita do Município ora agravado, cuja procuração (ou certidão de inexistência) não instruiu o Agravo.

3. Essa possibilidade de deficiência deixará de existir no âmbito do STJ, com a subida dos autos originais no caso de Agravo em Recurso Especial. Entretanto, é inafastável a jurisprudência do STJ em relação ao Agravo de Instrumento interposto na origem.

4. Os precedentes citados no Agravo Regimental referem-se à falta de documentos facultativos (art. 525, II, do CPC), inaplicáveis aos autos, em que a ausência no caso diz respeito à procuração do patrono do agravado, que é peça obrigatória (art. 525, I, do CPC).

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.345/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 19/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DO ORA AGRAVADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* não conheceu do Agravo de Instrumento então interposto pela ora recorrente ao fundamento de não estar devidamente instruído com as peças obrigatórias, mais especificamente, a cópia da procuração outorgada aos advogados dos então agravados, ora recorridos.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525 da lei adjetiva civil.

3. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória para o acolhimento da alegação referente à tempestividade do Agravo. Incidência da Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

4. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 958.409/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/4/2008, DJe 29/4/2008)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Ausentes a procuração outorgada ao advogado da agravante e a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, mantém-se a decisão que não conheceu de agravo de instrumento.

2. Esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, devendo proceder a outra verificação.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 845.425/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2007, DJ 17/05/2007)

No caso, não foi juntada a procuração outorgada ao advogado de uma das partes agravadas (Tavares e Souza Auditoria e Consultoria Contábil).

Quanto à alegação de que referida empresa é apenas interessada no julgamento do agravo de instrumento, o recorrente não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, que demonstrou claramente a existência de conflito de interesses a exigir a intimação da parte agravada.

O fato de as partes figurarem como litisconsortes passivos não induz, por si só, a conclusão de que os interesses, no âmbito do agravo de instrumento, não são conflitantes.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0029558-0

REsp 1.309.091 / AL

Números Origem: 20110001185 20110001185000100 20110001185000200 35664320118020000
4806820108020010 4859020108020010 909420118020000

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.